

VERSÃO CONSOLIDADA:

LEI COMPLEMENTAR Nº 782, DE 12 DE JULHO DE 2017, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre as Diretrizes e normas para a regularização onerosa de construções já edificadas em desconformidade e legalização urbanística no município de Limeira e dá outras providências.

Fl. 1

MÁRIO CELSO BOTION, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece diretrizes e normas para Regularização Onerosa das construções localizadas no Município de Limeira, em desconformidade com as legislações urbanísticas e edilícias que, comprovadamente, tenham sido implantadas anteriormente a 14 de dezembro de 2022, mediante análise do levantamento aerofotogramétrico do Município ocorrido entre 10 e 14 de dezembro de 2022. (redação conforme Art. 1º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

§ 1º São passíveis de regularização onerosa as obras de construção, modificação ou acréscimo, executadas em desacordo com as normas urbanísticas e edilícias.

§ 2º Será considerada obra executada, a edificação que apresentar cobertura concluída e condições de cadastro até a data indicada no *caput* deste artigo.

Art. 2º Serão passíveis de regularização as construções que estiverem em desacordo com a legislação municipal vigente, no que se refere a:

I – Taxa de Ocupação - T.O.: (redação conforme Art. 2º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

a) Residencial Unifamiliar (H): até o limite de 0,15 somado ao T.O. máximo estabelecido para o zoneamento onde se localiza o imóvel. (redação conforme Art. 2º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

b) Demais usos não residenciais: sem limitação de T.O., desde que respeitadas as normas para iluminação e ventilação estabelecidas pelo Código Sanitário Estadual - Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978. (redação conforme Art. 2º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

VERSÃO CONSOLIDADA:

LEI COMPLEMENTAR Nº 782, DE 12 DE JULHO DE 2017, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre as Diretrizes e normas para a regularização onerosa de construções já edificadas em desconformidade e legalização urbanística no município de Limeira e dá outras providências.

Fl. 2

II - Coeficiente de Aproveitamento - C.A.: até o limite de 0,50 somado ao C.A. máximo estabelecido para o zoneamento onde se localiza o imóvel; (redação conforme Art. 2º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

III - Recuos frontais, laterais e de fundos: (redação conforme Art. 2º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

a) Dispensado até 3 (três) pavimentos (pavimento térreo, primeiro e segundo pavimentos); (redação conforme Art. 2º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

b) Imóveis com mais de 3 (três) pavimentos, acima do terceiro pavimento, deverão atender ao recuo frontal estabelecido para o zoneamento, ficando dispensado dos demais recuos, laterais e de fundos, desde que todos os ambientes atendam ao estabelecido no Capítulo II, artigos 39 a 48, do Decreto Estadual nº 12.342/1978. (redação conforme Art. 2º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

IV - Área vegetada: o proprietário do imóvel deverá doar ao Município uma muda de árvore por percentual irregularmente impermeabilizado, estabelecido na tabela do *caput* artigo 55 da Lei nº 3877/2004 e alterações. A doação deverá ser realizada através de espécies distintas, de acordo com as diretrizes estabelecidas por ato do Poder Executivo. (redação conforme Art. 2º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

V - Vagas de estacionamento, com exceção dos polos geradores de tráfego indicados no inciso I do artigo 7º; (redação conforme Art. 2º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

VI - Restrições de loteamentos fechados “L5” e de acesso controlado: nos loteamentos em que houver restrição averbada em matrícula, serão aceitos os recuos mínimos e demais restrições de acordo com esta Lei Complementar, desde que seja apresentada a anuência do representante da associação de moradores/proprietários do loteamento, devidamente constituída; (redação conforme Art. 2º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

VII - Restrições de loteamentos “abertos”: para os loteamentos “abertos”, aprovados anteriormente à promulgação da Lei Complementar nº 442/2009, passarão a ser obedecidas as restrições e parâmetros de análise conforme o estabelecido na Lei Complementar nº 442/2009 e suas alterações, bem como na

VERSÃO CONSOLIDADA:

LEI COMPLEMENTAR Nº 782, DE 12 DE JULHO DE 2017, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre as Diretrizes e normas para a regularização onerosa de construções já edificadas em desconformidade e legalização urbanística no município de Limeira e dá outras providências.

Fl. 3

presente Lei Complementar; (redação conforme Art. 2º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

§ 1º Nos casos em que as dimensões mínimas para insolação, ventilação e iluminação estabelecidas pelo Código Sanitário Estadual - Decreto nº 12.342/1978, não forem atendidas, estas poderão ser complementadas artificialmente respeitando-se o contido no art. 48 deste decreto, devendo ser apresentada pelo responsável técnico da regularização, a “Declaração de Atendimento às Normas Sanitárias”, acompanhada de ART/RRT/TRT, e constando ainda, nota de informação inserida junto ao projeto. (redação conforme Art. 2º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

§ 2º Para os casos em que os recuos laterais da edificação forem inferiores à 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e possuírem aberturas voltadas para os imóveis vizinhos, deverá ser apresentada declaração do proprietário do imóvel confrontante com o respectivo recuo afetado, com a devida anuência, para a aprovação do imóvel, ou a apresentação de declaração de inexistência de ação judicial sobre estas aberturas, conforme estabelecido no Código Civil, consoante previsões do art. 1.299 e seguintes. (redação conforme Art. 2º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

§ 3º As obras construídas para fins industriais, comerciais e de serviços passíveis de regularização, que se enquadrem nas características de atividades previstas no Anexo 24 da Lei Complementar nº 442/2009 e suas alterações, deverão apresentar quando solicitado, Estudo de Incômodo ou Impacto de Vizinhança - EIV e o respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, podendo a análise dos órgãos indicar medidas mitigadoras como condição para que a obra tenha o projeto de regularização aprovado.

Art. 3º Não serão passíveis de regularização, as construções que apresentem uma das seguintes condições:

I – Não atendam às restrições de loteamentos aprovadas pela Prefeitura Municipal de Limeira e registradas em Matrícula, salvo os casos dos incisos VI e VII do Artigo 2º;

II – Em parcelamento irregular do solo;

III – Nos casos de regularização do recuo frontal, quando as construções estiverem localizadas de frente à áreas com diretrizes viárias à implantar e/ou à duplicar conforme Anexo III da LC 442/09, salvo quando as diretrizes

VERSÃO CONSOLIDADA:

LEI COMPLEMENTAR Nº 782, DE 12 DE JULHO DE 2017, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre as Diretrizes e normas para a regularização onerosa de construções já edificadas em desconformidade e legalização urbanística no município de Limeira e dá outras providências.

Fl. 4

forem existentes ou as edificações forem comprovadamente construídas anteriores à edição do Plano Diretor de 2009;

IV – Sobre faixas de segurança de linhas de alta tensão;

V – Sobre faixas de segurança de linha férrea;

VI – Sobre faixas de destinação especial conforme Anexo 23 da Lei Complementar nº 442/09 e suas alterações;

VII – Sobre faixa de domínio de rodovias;

VIII – Unidades autônomas em condomínios horizontais e verticais;

IX – Ocupem área não edificante, faixas de escoamento de águas pluviais, áreas de preservação permanente ou áreas públicas.

Art. 4º O imóvel a ser regularizado e que seja objeto de demanda judicial terá a análise suspensa até apresentação da decisão judicial transitada em julgado, naquilo que lhe couber.

§ 1º Caso o assunto tratado na ação judicial não tenha relação com as condições e critérios estabelecidos por esta Lei Complementar, o projeto poderá ser submetido à análise técnica.

§ 2º No caso de existência de ação judicial que verse sobre o imóvel objeto de Regularização Onerosa, deverá ser apresentada, além da “Declaração de existência ou inexistência de ação judicial” de que trata o inciso IX do art. 5º, a Certidão de Objeto e Pé do respectivo processo judicial. (redação conforme Art. 3º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

Art. 5º Para solicitação de aprovação da regularização onerosa será obrigatório anexar os seguintes documentos para análise:

I- Requerimento;(redação conforme Art. 4º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

II - Cópia da certidão da matrícula do imóvel. Caso a mesma não esteja registrada no nome do(s) atual(is) proprietário(s), deverá ser apresentada também uma cópia da Escritura Pública ou cópia do Contrato de Venda e

VERSÃO CONSOLIDADA:

LEI COMPLEMENTAR Nº 782, DE 12 DE JULHO DE 2017, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre as Diretrizes e normas para a regularização onerosa de construções já edificadas em desconformidade e legalização urbanística no município de Limeira e dá outras providências.

Fl. 5

Compra vigente; (redação conforme Art. 4º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

III- Procuração específica em nome do(s) proprietário(s)/ compromissário(s), acompanhada de cópia dos documentos - pessoa física ou jurídica, bem como do procurador; (redação conforme Art. 4º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

IV- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, emitida pelo responsável técnico com habilitação pelo respectivo conselho profissional - CREA/CAU/CRT, devidamente quitada, com a indicação das atividades técnicas pertinentes. (redação conforme Art. 4º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

V - Projeto simplificado, conforme modelo(s) a ser(em) estabelecido(s) por ato do Poder Executivo; (redação conforme Art. 4º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

VI- Declaração de existência ou inexistência de ação judicial que verse sobre o imóvel objeto da regularização onerosa; (redação conforme Art. 4º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

VII - Declaração de enquadramento, preenchida pelo(s) proprietário(s) / compromissário(s) e pelo responsável técnico; (redação conforme Art. 4º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

Art. 6º Os imóveis passíveis de regularização onerosa deverão atender as seguintes condições:

I - Apresentem requisitos mínimos de segurança, habitabilidade e higiene de acordo com os padrões e normas técnicas vigentes, devendo ser apresentada declaração específica pelo responsável técnico; (redação conforme Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

II - O imóvel deverá ter frente e acesso para vias oficiais;

III - Estar de acordo com as determinações municipais quanto ao zoneamento;

VERSÃO CONSOLIDADA:

LEI COMPLEMENTAR Nº 782, DE 12 DE JULHO DE 2017, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre as Diretrizes e normas para a regularização onerosa de construções já edificadas em desconformidade e legalização urbanística no município de Limeira e dá outras providências.

Fl. 6

IV - Estar de acordo com as restrições determinadas quando houver leis específicas para atividades.

V - Os imóveis que possuam edificações contíguas e integradas às edificações de imóveis vizinhos poderão ser regularizados, desde que as dependências de ambas as edificações obedeçam ao mínimo estabelecido para seu funcionamento individualizado, e que as estruturas das edificações sejam independentes, não se sobrepondo aos imóveis confrontantes, sendo que a regularização deverá ocorrer de forma concomitante em todos os imóveis implicados. (redação conforme Art. 5º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

VI - Os projetos caracterizados como duas residências em um mesmo lote, implantados conforme o estabelecido no artigo 1º, poderão ser analisados através de projeto simplificado, observando-se as disposições dos §§ 1º, 4º e 5º do artigo 263 da Lei Complementar nº 442/2009 e suas alterações, bem como atendendo ao disposto no Capítulo I, artigos 35 a 38 do Decreto Estadual nº 12.342/1978. (redação conforme Art. 5º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

a) Para identificação/comprovação de duas residências edificadas sobre um único lote, além de dependências com dimensões mínimas estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 12.342/1978 para cada bloco/unidade autônoma, deverá ser observada/considerada a existência de, pelo menos, mais um dos requisitos a seguir indicados: (redação conforme Art. 5º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

1- Hidrômetros individualizados; (redação conforme Art. 5º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

2- Separação física das edificações; (redação conforme Art. 5º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

3- Ligações de energia individualizadas. (redação conforme Art. 5º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

Art. 7º Estará sujeito à análise técnica específica, o processo de regularização que envolva:

I - Pólo gerador de tráfego;

II - Medidas mitigadoras pertinentes;

VERSÃO CONSOLIDADA:

LEI COMPLEMENTAR Nº 782, DE 12 DE JULHO DE 2017, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre as Diretrizes e normas para a regularização onerosa de construções já edificadas em desconformidade e legalização urbanística no município de Limeira e dá outras providências.

Fl. 7

viário e zonas de corredor;

III - Frente ou acesso por rodovias, estradas, anel

IV - Vaga para carga, descarga e ônibus;

V - Indústrias de médio ou grande porte;

órgãos competentes;

VI - Análise do EIV/RIV, conforme solicitação dos

VII – Demais casos que se fizerem necessários.

obedecerá as seguintes fases:

Art. 8º O procedimento para regularização onerosa

artigo 5º;

I - Apresentação dos documentos de que trata o

II - Análise técnica;

itens:

III - Vistoria *in loco*, para verificar os seguintes

a) Se o projeto apresentado confere com o local (Recuos, área construída, pavimentos e quadro de dependências);

b) Se o imóvel tem características de uma ou duas residências, conforme Artigo 5º, inciso XI;

c) Se a reforma indicada em projeto foi executada;

d) Tipo de Ocupação (residencial, serviços, comércio, indústria ou institucional);

e) Área vegetada;

1,50m;

f) Existência de aberturas para vãos menores de

g) Ambiente que possuem abertura para área de luz.

IV - Análise técnica dos documentos e projeto apresentado, podendo ser solicitado correções através de “COMUNIQUE-SE”;

VERSÃO CONSOLIDADA:

LEI COMPLEMENTAR Nº 782, DE 12 DE JULHO DE 2017, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre as Diretrizes e normas para a regularização onerosa de construções já edificadas em desconformidade e legalização urbanística no município de Limeira e dá outras providências.

Fl. 8

V - Aprovação ou indeferimento do processo, visando às restrições desta Lei, analisado pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

VI - Cobrança da multa compensatória estabelecida pelo artigo 9º;

Art. 8-A Nos casos em que as edificações implantadas no imóvel estiverem em desconformidade ao estabelecido no artigo 2º desta Lei Complementar, bem como aos demais parâmetros da Lei Complementar nº 442/2009 e suas alterações, havendo necessidade de promoção de adequações no imóvel, quer por demolições parciais, quer por adequações internas, será concedido o prazo de até 01 (um) ano para as obras de adequações do imóvel. (redação conforme Art. 6º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

§ 1º Para a concessão da autorização para as obras de adequações de que trata o caput deste artigo, deverá ser apresentado pelo requerente, um projeto específico de adequações, especificando as obras necessárias, acompanhado de ART/RRT/TRT, que será analisado pelo corpo técnico da Secretaria de Urbanismo; (redação conforme Art. 6º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

§ 2º Após aprovado o projeto de adequações previsto no § 1º, será emitido o “Alvará Especial para Obras de Adequações”, com o prazo de validade de acordo com o caput do artigo; (redação conforme Art. 6º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

§ 3º O Alvará de que trata o § 2º poderá ter seu prazo renovado por igual período, mediante a apresentação de justificativa que será analisada pela Secretaria de Urbanismo, que poderá exigir, ainda, informações e documentos complementares para sua análise. (redação conforme Art. 6º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

§ 4º Após executadas as obras de adequações, o requerente deverá informar a sua conclusão nos autos que tratam da regularização onerosa do imóvel, para que seja promovida nova vistoria e continuidade das análises da regularização onerosa. (redação conforme Art. 6º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

Art. 8-B Caso as solicitações do Município na análise dos autos não sejam atendidas pelo requerente no prazo de 90 (noventa) dias após a emissão do comunicado denominado de “Comunique-se”, o processo será indeferido e encaminhado ao setor competente da Secretaria de Fazenda para avaliação do cálculo de multa compensatória, taxas, preços públicos e ISSQN, podendo haver

VERSÃO CONSOLIDADA:

LEI COMPLEMENTAR Nº 782, DE 12 DE JULHO DE 2017, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre as Diretrizes e normas para a regularização onerosa de construções já edificadas em desconformidade e legalização urbanística no município de Limeira e dá outras providências.

Fl. 9

ainda a inscrição em dívida ativa, e posterior arquivamento. (redação conforme Art. 6º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

Parágrafo único. O imóvel que tiver seu processo de regularização onerosa indeferido nos termos do caput deste artigo, que estejam enquadrados nos dispostos do artigo 8-A, serão notificados a promoverem as devidas adequações, da seguinte forma: (redação conforme Art. 6º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

I - Notificação, com o prazo de 30 dias para atendimento ao previsto no artigo 8-A; (redação conforme Art. 6º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

II - Emissão do Auto de Infração seguido de aplicação de multa de 50 UFESPs, após o decurso do prazo da Notificação previsto no inciso I; (redação conforme Art. 6º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

III - Aplicação de multa de 100 UFESPs anualmente, até que as adequações previstas no artigo 8-A sejam apresentadas e aprovadas pela Municipalidade. (redação conforme Art. 6º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

CAPÍTULO II DO VALOR DAS REGULARIZAÇÕES ONEROSAS

Art. 9º A regularização onerosa incidirá multa compensatória de 200% (duzentos por cento), que ocorrerá, uma única vez, sobre os valores das taxas e preços públicos devidos para a regularização de construção e reforma de imóveis abrangidos por esta Lei Complementar. (redação conforme Art. 7º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

§ 1º De todos os valores devidos e relativos à regularização onerosa, a multa compensatória de 200% (duzentos por cento) será direcionada, exclusivamente, ao Fundo Municipal de Gestão Urbana - FUNDURB.

§ 2º A multa compensatória, instituída pelo caput deste artigo, será devida após concluída a análise técnica, pela Secretaria Municipal de Urbanismo e adequações cadastrais, formalizada através de cobrança específica.

§ 3º Os proprietários de imóveis que possuam construções residenciais com área total de até 150,00m², independentemente da área objeto de regularização, poderão ser beneficiados com redução de 50% (cinquenta por

VERSÃO CONSOLIDADA:

LEI COMPLEMENTAR Nº 782, DE 12 DE JULHO DE 2017, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre as Diretrizes e normas para a regularização onerosa de construções já edificadas em desconformidade e legalização urbanística no município de Limeira e dá outras providências.

Fl. 10

cento) da multa compensatória, caso comprovem renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, ser proprietário de um único imóvel urbano e não possuir débito junto ao Município de Limeira.

§ 4º Para comprovação dos requisitos do § 3º deste artigo deverão ser apresentados os seguintes documentos oficiais:

a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), do(s) proprietário(s) do imóvel e seu cônjuge;

b) Extrato do benefício de aposentadoria ou o informe de rendimentos da aposentadoria, do(s) proprietário(s) do imóvel e seu cônjuge;

c) Qualquer outro documento oficial que comprove a renda do(s) proprietário(s) do imóvel e seu cônjuge;

d) Certidão Negativa de Propriedade de Imóvel a ser emitida pelos Cartórios de Registro de Imóveis local, em nome do(s) proprietário(s) do imóvel e seu cônjuge;

e) Certidão Negativa de Débitos a ser emitida pelo Município de Limeira, em nome do(s) proprietário(s) do imóvel e seu cônjuge.

§ 5º Na impossibilidade de apresentação dos documentos indicados nas alíneas “a”, “b” e “c” do § 4º deste artigo, deverá ser apresentada Declaração de Autônomo, com firma reconhecida, acompanhada de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do(s) proprietário(s) do imóvel e seu cônjuge. (redação conforme Art. 7º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

Art. 10 Todos os valores devidos (multa compensatória, taxas, preços públicos e ISSQN) poderão ser recolhidos à vista ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas. (redação conforme Art. 8º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

§ 1º Para os casos de parcelamentos previstos no *caput* deste artigo, aplicar-se-á o seguinte:

I – Apurado o montante do débito (principal, multa, juros e correção monetária), as parcelas sofrerão atualização monetária, anual, pela UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) além de juros pré-fixados nas seguintes proporções:

VERSÃO CONSOLIDADA:

LEI COMPLEMENTAR Nº 782, DE 12 DE JULHO DE 2017, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre as Diretrizes e normas para a regularização onerosa de construções já edificadas em desconformidade e legalização urbanística no município de Limeira e dá outras providências.

Fl. 11

a – 0,5% (meio por cento) ao mês para parcelamento em até 12 (doze) meses;

b – 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) ao mês para parcelamento acima de 12 (doze) meses. (redação conforme Art. 8º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

§ 2º Para os casos de parcelamento, o mesmo estará limitado em até 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo o valor mínimo da parcela de R\$ 70,51 (setenta reais e cinquenta e um centavos), o qual será atualizado monetariamente, anualmente, pelo mesmo índice e periodicidade com que se atualizam os tributos municipais. (redação conforme Art. 8º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

§ 3º Para os casos de parcelamentos indicados nos §§ 1º e 2º, o parcelamento poderá ser feito após a sua regular constituição através de Notificação de Lançamento e/ou Auto de Infração.

Art. 11 As taxas já recolhidas por ocasião de processos de regularização protocolados anteriormente e não aprovados, poderão ser aproveitadas, não ficando prejudicada a complementação dos valores, caso necessário.

Parágrafo único. A comprovação de pagamento de que trata o caput deste artigo é de inteira responsabilidade do interessado, sendo obrigatória a sua apresentação na autuação do processo de que trata esta Lei Complementar.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12 O prazo permitido para protocolo do pedido de regularização onerosa findará em 30 de dezembro de 2025, podendo ser prorrogado por 02 (dois) anos a critério da Administração Municipal. (redação conforme Art. 9º da Lei Complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023).

Art. 13 Todos os processos administrativos protocolados na vigência da Lei Complementar n.º 738, de 28 de maio de 2015, que encontram-se em trâmite, ou seja, sem decisão final, e se enquadrarem nos critérios estabelecidos pela presente Lei Complementar, serão objeto de reanálise pelas Secretarias competentes.

VERSÃO CONSOLIDADA:

LEI COMPLEMENTAR Nº 782, DE 12 DE JULHO DE 2017, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre as Diretrizes e normas para a regularização onerosa de construções já edificadas em desconformidade e legalização urbanística no município de Limeira e dá outras providências.

Fl. 12

Parágrafo único. Os projetos aprovados na vigência da Lei Complementar n.º 738, de 28 de maio de 2015, que se encontram com seus tributos parcelados e sua respectiva certidão de conclusão retida, aguardando a quitação dos pagamentos, poderão ser retiradas nos termos da presente Lei, mantendo-se os débitos pendentes nas condições inicialmente acordadas.

Art. 13-A A aplicação da presente Lei Complementar poderá ocorrer de maneira concomitante à Lei Complementar n.º 442/2009 e suas alterações, nas análises dos projetos de Regularização Onerosa cumulados com Regularização e/ou Regularização de Reforma Interna, onde aplicar-se-á os parâmetros da presente Lei Complementar às edificações implantadas anteriormente ao período definido pelo artigo 1º, e aplicar-se-á os parâmetros exclusivos da Lei Complementar n.º 442/2009 às edificações implantadas após o período definido pelo artigo 1º. (redação conforme Art. 10 da Lei Complementar n.º 945, de 27 de dezembro de 2023).

Art. 14 O Poder Executivo poderá expedir os atos que se fizerem necessários para a execução do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 15 As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 16 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Redação conforme Art. 11 da Lei Complementar n.º 945, de 27 de dezembro de 2023: **Art. 11** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os Anexos I, II, III, IV-A, IV-B, V, VI, VII e VIII da Lei Complementar n.º 782 de 12 de julho de 2017, e a Lei Complementar n.º 815 de 11 de julho de 2018.